

DECISÃO N° 1987892, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25767.091054/2020-97

AI5 nº 25767.091054/2020-97

Autuada: ONG Sem Fronteira

A empresa ONG Sem Fronteira foi autuada em 11/04/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso VII do artigo 2º do Anexo I da Resolução RDC no 345 de 2002 e artigos 3º e 90 da RDC n. 56 de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX, XXX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No cumprimento da Notificação nº 2260460/015/2018, lavrada como resultado de inspeções sanitárias de infraestrutura realizadas no Terminal Transpetro S/A pelos fiscais da Anvisa que assinam o presente auto, Transpetro declarou a contratação da empresa ONG SEM FRONTEIRA (CNP113.944.446/0001-16) para executar o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos, conforme documentos apresentados. Em pesquisa ao banco de dados da Anvisa, contatou-se que a mesma não possui autorização de funcionamento para desempenhar tal atividade, contrariando o disposto inciso VII do artigo 20 do Anexo I da Resolução RDC nº 345 de 2002 e artigos 30 e 90 da RDC nº 56 de 2008.

[...]

Notificada da autuação em 14/02/2020 (fls. 17), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa ONG SEM FRONTEIRA foi autuada por realizar o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos (conforme documentos apresentados pela própria Transpetro) e cita que, em pesquisa ao banco de dados da Anvisa, contatou-se que a mesma não possui autorização de funcionamento para desempenhar tal atividade, contrariando o disposto inciso VII do artigo 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 345 de 2002 e artigos 3º e 90 da RDC nº 56 de 2008,

configurando infração sanitária nos termos da Lei nº 6.437 de 1977 e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10-16, como os Certificados de resíduos recicláveis, o Plano de Ação e a Lista das Empresas Prestadoras de Serviço no Terminal de Santos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5 da Seção II do Capítulo XXXI da Resolução RDC nº 81, de 2008, “o transporte do bem ou produto dar-se-á por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto a Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento e licença sanitária, para a respectiva atividade e classe de produto.”

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada, conforme item 3 e subitem 3.1 do Capítulo II da mesma Resolução, verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar o serviço de transporte aduaneiro de resíduos sólidos não perigosos, e apenas proceder com a contratação se estiver regularizada.

O importador tem a obrigação de zelar para que todas as etapas do processo de importação ocorram segundo as normas sanitárias estabelecidas, e não pode se eximir de atos

praticados por terceiros que mantenham com ele relação contratual. Destarte, tratativas e orientações compreendidas entre o importador e a exportadora, com o detentor do registro, bem como com terceiros contratados para outras atividades referente ao processo de importação devem ser prévias às negociações e podem constar das responsabilidades contratuais estabelecidas.

Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 321/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 14/10/2021 (fls. 27) e entregue pelos Correios em 26/10/2021 (fls. 28-29), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 23), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 25)

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/08/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1987892** e o código CRC **ACAD9E6C**.
